

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035656-8/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : NEWTON TAVARES
ADVOGADO : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão em que se determinou remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que, em se tratando de conflito envolvendo demarcação de terra indígena, o “SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que ‘resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea ‘f’ do inciso I do art. 102 da Lei Maior)’”.

Newton Tavares opôs embargos de retenção por benfeitorias em face da União e da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, relativamente a benfeitorias realizadas na Terra Indígena Raposa Terra do Sol, cuja posse fora reconhecida aos índios em ação demarcatória transitada em julgado.

Alegam as agravantes, União e Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que: a) “nos embargos de retenção por benfeitorias (...) não se discute, direta ou indiretamente, a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol”; b) “a posse dos índios foi reconhecida definitivamente no processo principal ou de conhecimento, razão pela qual é vedada a sua rediscussão ou do procedimento demarcatório em sede de embargos, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada”; b) “os embargos de retenção por benfeitorias, pela ausência de discussão acerca do procedimento demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, permanece entre as causas de competência do Juízo Federal de primeiro grau, de conformidade com o art. 109, inciso XI, da Constituição Federal”.

A exegese do art. 102, I, f, da Constituição, em face de sua excepcionalidade, deve ser estrita, configurando-se a competência do Supremo Tribunal Federal apenas em relação a conflitos que possam afetar o equilíbrio da Federação.

No presente caso, não se antevê a possibilidade de conflito entre a União e Estado-Membro que justifique a Ação Civil Pública para o Supremo Tribunal Federal.

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal – Relator